

**sato**  *Consultoria de Pessoal*

*Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos*

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)

|   |  |   |   |  |  |   |  |
|---|--|---|---|--|--|---|--|
| <br>legislação | <br>consultoria | <br>assessoria | <br>informativos | <br>treinamento | <br>auditoria | <br>pesquisa | <br>qualidade |
|---|--|---|---|--|--|---|--|

# Relatório Trabalhista

1994

**Trabalhista  
Previdenciária  
FGTS  
Imposto de Renda - PF  
Segurança e Saúde do Trabalhador  
Legislação  
Recursos Humanos  
Departamento Pessoal  
Salários  
Dados Econômicos**

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)

**IMPOSTO DE RENDA - PARCELAMENTO DE DÉBITOS - NOVAS INSTRUÇÕES**

A Portaria nº 7, de 10/01/94, DOU de 12/01/94, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, baixou novas instruções para parcelamento de débitos fiscais para com a Fazenda Nacional. Na íntegra:

" O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no uso de sua competência, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 11, da Portaria MF nº 177, de 24/04/93, com a redação dada pela Portaria MF nº 307, de 01/07/93, resolve:

Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União, poderão ser objeto de parcelamento, se requerido até 31/03/94, observadas as seguintes condições:

I - antes do ajuizamento de execução fiscal:

- a) em 60 prestações mensais, iguais e sucessivas, com entrada mínima de 15% do valor do débito consolidado;
- b) em 48 prestações mensais, iguais e sucessivas, com entrada mínima de 10% do valor do débito consolidado;
- c) em 30 prestações mensais, iguais e sucessivas, com entrada mínima de 5% do valor do débito consolidado;
- d) em até 30 prestações mensais, iguais e sucessivas, correspondendo o número delas ao quociente da divisão da dívida consolidada pelo valor mínimo fixado no § 1º deste artigo, quando o débito for inferior a 3.000 UFIR. A entrada mínima será de 5% do valor do débito consolidado, e eventual fração inferior a 100 UFIR será adicionada à última prestação;

II - nas mesmas condições do inciso anterior, se já ajuizada a execução fiscal, desde que o devedor satisfaça ainda a qualquer dos seguintes requisitos:

- a) se, citado na execução fiscal, ofereça bens à penhora suficientes ao pagamento do débito consolidado e renuncie a qualquer oposição judicial;
- b) se ainda não citado, se dê por citado e ofereça bens à penhora suficientes ao pagamento do débito consolidado e renuncie a qualquer oposição judicial;
- c) se, tendo oferecido bens à penhora suficientes ao pagamento do débito consolidado, e embargado a execução fiscal, desista dos embargos.

§ 1º - O valor mínimo obrigatório de cada prestação não poderá ser inferior a 100 UFIR.

§ 2º - A quantidade de UFIR de cada parcela mensal, igual e sucessiva, será obtida mediante a divisão do montante apurado na data da consolidação do débito, pelo número de prestações / concedidas, considerada até a segunda casa decimal.

§ 3º - No caso de débitos ajuizados garantidos por penhora, com lei já marcado, poderá a autoridade concedente, em despacho fundamentado quanto ao interesse ou à conveniência da Fazenda Nacional, indeferir o pedido de parcelamento.

Art. 2º - No caso de parcelamento requerido por pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com os nomes e as qualificações dos sócios, sócios gerentes, diretores e administradores.

Art. 3º - O pedido de parcelamento deverá ser obrigatoriamente instruído com o comprovante do prévio pagamento da entrada mínima exigida.

§ único - Em nenhuma hipótese haverá a dispensa da entrada mínima.

Art. 4º - A competência para deferir os pedidos de parcelamento é delegada aos Procuradores-Chefes e aos Procuradores Seccionais da Fazenda Nacional,

Art. 5º - Constitui condição necessária para a concessão do parcelamento que o requerente ofereça uma das seguintes garantias:

I - penhora, ou reforço desta se for o caso, nos autos da execução;

II - hipoteca de imóvel, em 1º grau, em favor da União, inclusive oferecida por terceiro, desde que aceita pela autoridade competente;

III - fiança bancária nos termos do § 5º do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, ou outro tipo de fiança, desde que neste caso o fiador comprove possuir bens suficientes para o cumprimento da obrigação.

§ único - Quaisquer garantias referidas neste artigo deverão, em conjunto ou separadamente, cobrir o valor do débito consolidado.

Art. 6º - O pedido de parcelamento importa em confissão irretroatável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Art. 7º - Aos parcelamentos concedidos, aplicar-se-á o disposto nos artigos 55 e 57 da Lei nº 8.383, de 30/12/91.

Art. 8º - É vedada a concessão de parcelamento em processo de execução fiscal onde haja sido verificado, pelo juiz da causa, indício ou prova de fraude à execução.

§ único - É vedada ainda a concessão de parcelamento nos casos em que haja provas evidentes, no processo administrativo ou judicial, da prática de ilícito penal de qualquer natureza, devendo o Procurador da Fazenda Nacional comunicar, imediatamente, o fato ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

Art. 9º - Nos casos de suspeita, indícios ou provas de fraude à execução fiscal, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer ao juiz todas as medidas necessárias à apuração dos fatos.

Art. 10 - Antes ou depois de ajuizada a execução fiscal, o Procurador da Fazenda Nacional, tomando conhecimento de fatos que justifiquem o cabimento da medida cautelar fiscal, prevista na Lei nº 8.397, de 06/01/92, deverá requerer ao juiz a indisponibilidade dos bens do devedor, pessoa física, pessoa jurídica, seus sócios, gerentes e administradores com responsabilidade na forma da legislação tributária.

Art. 11 - Nos autos da execução fiscal, havendo indícios de ilícito penal de qualquer natureza, especialmente crime de sonegação fiscal ou apropriação indébita de tributo ou contribuição, deverá o Procurador da Fazenda Nacional, na forma do artigo 4º do Código de Processo Penal, requerer ao juiz que envie cópias dos elementos de convicção ao Ministério Público Federal, para a propositura da competente ação penal.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário. "

## UFIR - PERÍODO 22/10/93 ATÉ 21/01/94

|           |        |           |        |           |        |           |        |
|-----------|--------|-----------|--------|-----------|--------|-----------|--------|
| 22/10/93= | 93,59  | 17/11/93= | 119,20 | 09/12/93= | 148,43 | 31/12/93= | 185,12 |
| 25/10/93= | 95,01  | 18/11/93= | 121,00 | 10/12/93= | 150,42 | 03/01/94= | 187,77 |
| 26/10/93= | 96,46  | 19/11/93= | 122,83 | 13/12/93= | 152,44 | 04/01/94= | 190,64 |
| 27/10/93= | 97,93  | 22/11/93= | 124,65 | 14/12/93= | 154,48 | 05/01/94= | 193,55 |
| 28/10/93= | 99,46  | 23/11/93= | 126,50 | 15/12/93= | 156,55 | 06/01/94= | 196,51 |
| 29/10/93= | 101,01 | 24/11/93= | 128,38 | 16/12/93= | 158,65 | 07/01/94= | 199,51 |
| 01/11/93= | 102,59 | 25/11/93= | 130,25 | 17/12/93= | 160,83 | 10/01/94= | 202,56 |
| 03/11/93= | 104,14 | 26/11/93= | 131,99 | 20/12/93= | 163,04 | 11/01/94= | 205,75 |
| 04/11/93= | 105,71 | 29/11/93= | 133,76 | 21/12/93= | 165,27 | 12/01/94= | 208,99 |
| 05/11/93= | 107,31 | 30/11/93= | 135,55 | 22/12/93= | 167,54 | 13/01/94= | 212,28 |
| 08/11/93= | 108,93 | 01/12/93= | 137,37 | 23/12/93= | 169,96 | 14/01/94= | 215,62 |
| 09/11/93= | 110,58 | 02/12/93= | 139,14 | 24/12/93= | 172,40 | 17/01/94= | 219,01 |
| 10/11/93= | 112,25 | 03/12/93= | 140,94 | 27/12/93= | 174,87 | 18/01/94= | 222,47 |
| 11/11/93= | 113,95 | 06/12/93= | 142,76 | 28/12/93= | 177,38 | 19/01/94= | 225,99 |
| 12/11/93= | 115,67 | 07/12/93= | 144,60 | 29/12/93= | 179,92 | 20/01/94= | 229,56 |
| 16/11/93= | 117,42 | 08/12/93= | 146,47 | 30/12/93= | 182,50 | 21/01/94= | 233,19 |

Obs.: O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior. Fds.: IN nº 66, de 21/05/92, DOU de 25/05/92.

### SÍNTESE DA SEMANA

#### A) SEADE E DIEESE - PESQUISA DE EMPREGO E DESEMPREGO - PED:

Através da Portaria nº 41, de 14/01/94, DOU de 17/01/94, do Ministério do Trabalho, foi conferida à Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, e ao Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, respeitadas as especificações, atribuições e campo de atuação de cada uma dessas entidades, a condição de Centros de Referência para o Ministério do Trabalho, no que diz respeito ao desenvolvimento e à aplicação da metodologia Pesquisa de Emprego e Desemprego - PED.

#### B) DAÇÃO DE IMÓVEIS - PRORROGAÇÃO DE PRAZO:

A Resolução nº 194, de 13/01/94, DOU de 14/01/94, do INSS, prorrogou por mais 90 dias, a partir de 07/01/94, o prazo previsto no item 16, da Resolução/INSS nº 183, de 15/10/93, para os devedores interessados protocolarem os requerimentos de dação de imóveis em pagamento de débitos previdenciários, junto ao INSS.

#### C) AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO PARA ESTRANGEIRO - ALTERAÇÃO NAS TAXAS:

De acordo com a Portaria nº 40, de 13/01/94, DOU de 14/01/94, do Ministério do Trabalho, foi reajustada a Tabela de Emolumentos e Taxas, previstas no artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19/08/80, na redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81, no que se refere a Autorização de Trabalho para estrangeiro (36 UFIRs), Pedido de Reconsideração de Indeferimento (72 UFIRs), e, Pedido de Recurso (72 UFIRs).

#### D) SALÁRIO MÍNIMO DE MÉDICOS E CIRURGIÕES DENTISTAS - VETO:

De acordo com a Mensagem nº 28, da Presidência da República, publicada no DOU de 13/01/94, foi vetado integralmente o Projeto de Lei nº 59, de 1993 (nº 1.270/91 na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o salário mínimo de médicos e cirurgiões dentistas.

A razão do veto foi em decorrência de que o projeto de lei não encontra respaldo na Constituição Federal, que só prevê um único salário mínimo para todo o território nacional, excluindo-se a hipótese de salários mínimos por categorias de trabalhadores ou regionais.

**E) TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - COMPROVAÇÃO PARA HABILITAÇÃO:**

A Portaria nº 1, de 04/01/94, DOU de 06/01/94, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, prorrogou por 180 dias, a contar da data de publicação desta Portaria, o prazo para que os profissionais Técnico de Segurança do Trabalho apresentem o Certificado de conclusão do Curso de Supervisor Técnico de Segurança do Trabalho ou do Certificado de Registro de Supervisor ou Técnico de Segurança do Trabalho, acompanhado da Carteira de Identidade (RG) como comprovação para habilitação para o exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho.

**F) POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO E CONSELHO NACIONAL DO IDOSO:**

A Lei nº 8.842, de 04/01/94, DOU de 05/01/94, criou a Política Nacional do Idoso e o seu Conselho Nacional. O dispositivo legal, trata sobre: Finalidade, Princípios e Diretrizes, Organização e Gestão e Ações Governamentais.

**G) INSS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE PRODUÇÃO RURAL - PESSOA FÍSICA:**

A Ordem de Serviço nº 103, de 23/12/93, DOU de 13/01/94, da Diretoria de Administração e Finanças do INSS, estabeleceu procedimentos para a fiscalização do recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, do produtor rural pessoa física, do segurado especial e dos sub-rogados.

**SINDICALISMO - REAJUSTES SALARIAIS PARA JANEIRO/94**

**A) SETOR METALÚRGICO DO ABCDMR:**

**\* Sub-Grupo 05:**

- Para quem ganhava em dezembro/93, até CR\$ 568.311,08:

- Salários(dez/93) x 1.3773 = Salários(jan/94)

- Para quem ganhava acima disso:

Salários(dez/93) + CR\$ 214.423,77 = Salários(jan/94)

**Pisos Salariais:**

- 700 empregados = CR\$ 58.798,05

+ 700 empregados = CR\$ 71.580,28

**\* Sub-Grupo 08:**

- Para quem ganhava em dezembro/93, até CR\$ 397.442,27:

Salários(dez/93) x 1.3773\* = Salários(jan/94)

- Para quem ganhava acima disso:

Salários(dez/93) + CR\$ 149.954,97 = Salários(jan/94)

(\*) Obs.: O reajuste seria de 33,96% (90% do INPC) + 0,4531% (raiz décima do resíduo do INPC de abr/93) = 34,57%. Porém, como o Acordo Coletivo garante o mínimo INPC (dez/93), o reajuste ficou fixado em 37,73%, ficando aí uma antecipação salarial embutida de 2,35% a ser descontada na próxima data-base.

**Pisos Salariais:**

- 700 empregados = CR\$ 58.094,06

- 700 empregados = CR\$ 70.723,16

**\* Sub-Grupo 10:**

- Para quem ganhava em dezembro/93, até CR\$ 393.522,91:

Salários(dez/93) x 1.3773 = Salários(jan/94)

- Para quem ganhava acima disso:

Salários(dez/93) + CR\$ 148.476,19 = Salários(jan/94)

**Pisos Salariais:**

- 700 empregados = CR\$ 55.568,22
- + 700 empregados = CR\$ 68.197,33

**B) SETOR METALÚRGICO DE S. C. DO SUL E INTERIOR:**

**\* Sub-Grupo 05:**

- Para quem ganhava em dezembro/93, até CR\$ 568.309,00:  
Salários(dez/93) x 1.3773 = Salários(jan/94)
- Para quem ganhava acima disso:  
Salários(dez/93) + CR\$ 214.422,99 = Salários(jan/94)

**Pisos Salariais:**

- 700 empregados = CR\$ 62.526,89
- + 700 empregados = CR\$ 76.723,32

**\* Sub-Grupo 08:**

- Para quem ganhava em dezembro/93, até CR\$ 547.397,24:  
Salários(dez/93) x 1.3773 = Salários(jan/94)
- Para quem ganhava acima disso:  
Salários(dez/93) + CR\$ 206.532,98 = Salários(jan/94)

**Pisos Salariais:**

- 700 empregados = CR\$ 58.095,06
- + 700 empregados = CR\$ 70.723,69

**\* Sub-Grupo 10:**

- Para quem ganhava em dezembro/93, até CR\$ 505.165,39:  
Salários(dez/93) x 1.3773 = Salários(jan/94)
- Para quem ganhava acima disso:  
Salários(dez/93) + CR\$ 190.598,90 = Salários(jan/94)

**\* Pisos Salariais:**

- 700 empregados = CR\$ 55.568,22
- + 700 empregados = CR\$ 68.198,72

**C) SETOR QUÍMICO/PLÁSTICO:**

- \* Para quem ganhava em dezembro/93, até CR\$ 287.374,20:  
Salários(dez/93) x 1.3396 = Salários(jan/94)
- \* Para quem ganhava acima disso:  
Salários(dez/93) + CR\$ 97.592,28 = Salários(jan/94)

**Pisos Salariais:**

- Admissão = CR\$ 70.767,85
- Efetivação = CR\$ 76.993,30

**D) SETOR METALÚRGICO DE SÃO PAULO, OSASCO E GUARULHOS:**

**\* Sub-Grupo 05:**

- Para quem ganhava em dezembro/93, até CR\$ 693.057,36:  
Salários(dez/93) x 1.3773 = Salários(jan/94)
- Para quem ganhava acima disso:  
Salários(dez/93) + CR\$ 261.490,54 = Salários(jan/94)

**Pisos Salariais:**

- 500 empregados = CR\$ 71.978,69
- + 500 empregados = CR\$ 88.319,86

\* **Sub-Grupo 08:**

- Para quem ganhava em dezembro/93, até CR\$ 693.057,36:  
Salários(dez/93) x 1.3773 = Salários(jan/94)
- Para quem ganhava acima disso:  
Salários(dez/93) + CR\$ 261.490,54 = Salários(jan/94)

**Pisos Salariais:**

- 500 empregados = CR\$ 70.242,30
- + 500 empregados = CR\$ 86.163,89

\* **Sub-Grupo 10:**

- Para quem ganhava em dezembro/93, até CR\$ 693.057,36:  
Salários(dez/93) x 1.3773 = Salários(jan/94)
- Para quem ganhava acima disso:  
Salários(dez/93) + CR\$ 261.490,54 = Salários(jan/94)

**Pisos Salariais:**

- 500 empregados = CR\$ 70.242,30
- + 500 empregados = CR\$ 86.163,89

**05. EMPREGADO RURAL - GENERALIDADES**

**Conceitos:**

O empregador rural é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. Equipara-se ao empregador rural a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

O empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

**Direitos Trabalhistas e Previdenciários:**

Os direitos trabalhistas e previdenciários do empregado rural, são basicamente:

- \* Adicional noturno de no mínimo 25%, sendo que o horário noturno rural é compreendido das 21 as 5 horas, na lavoura, e das 20 as 4 horas, na pecuária;
- \* Aviso prévio de 30 dias, com 1 dia livre por semana;
- \* Os adultos, bem como os menores, recebem pelo menos o Salário Mínimo;
- \* Aposentadoria por Invalidez e por Velhice;
- \* Auxílio-Doença;
- \* Auxílio-Reclusão;
- \* 13º salário;
- \* Pensão;
- \* Auxílio Funeral;
- \* Auxílio-Natalidade;

- \* Salário-Maternidade;
- \* Até o momento, não foi regulamentado o direito do salário-família;
- \* Não recebe os 15 dias de Auxílio-Doença, o auxílio é dado pela Previdência Social, a partir do requerimento;
- \* A indenização por tempo de serviço do safrista é de 1/12 avos do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 dias, no término do contrato de safra;
- \* Nos casos de acidentes, tem o auxílio de imediato.

### Considerações Gerais:

- \* A Contribuição Sindical é descontado 1/30 sobre o Salário Mínimo;
- \* A Contribuição Sindical Patronal é utilizada a mesma da urbana;
- \* Para comprovação de Segurado Especial, o empregado deverá possuir a Carteira de Identificação e Contribuição, expedida pelo INSS;
- \* Os descontos são limitados a: adiantamento de salários, até no máximo 20% por moradia e até 25% por fornecimento da alimentação;
- \* O intervalo de refeição depende dos usos e costumes da região;
- \* A idade avançada que traga incapacidade para o serviço, reconhecida por médico da DRT, dá justa causa para despedimento;
- \* O cadastro de Admitidos e Demitidos (CAGED), só traz nomes de empregados que trabalham fora da fazenda, assim assemelhados aos urbanos;
- \* A prescrição não corre durante o contrato de trabalho, só se configura após 2 anos do desligamento;
- \* Não há regras para a proporção entre brasileiros e estrangeiros (2/3);
- \* Não se aplica o Trabalho Temporário para os Rurais;
- \* O Rural não tem direito ao Vale-Transporte;
- \* Não há desconto de contribuição previdenciária do empregado Rural;
- \* A contribuição previdenciária do empregador rural é de:
  - 1,44% da produção
  - 0,72% do valor da parte improdutiva do terreno;
- \* Há um piso de 1,44% de 120 vezes e um teto de 1,44% de 1.200 vezes o menor salário-base em dezembro;
- \* Tem direito ao FGTS, relativo a 8% sobre o valor da remuneração;
- \* O processo de registro de empregado rural, é idêntico ao empregado urbano.

### PERGUNTAS & RESPOSTAS

Quando deverá ser descontada a Contribuição Sindical dos empregados admitidos em janeiro e fevereiro ?

Resp.: Dos empregados admitidos nos meses de janeiro e fevereiro, só se efetua o desconto no mês de março.  
Assim, se a empresa admite empregados no mês de janeiro, não faz o desconto em fevereiro, mas sim em março, que é o mês destinado ao desconto, correspondente à remuneração de um dia de trabalho, qualquer que seja a forma da referida remuneração.  
Considera-se um dia de trabalho o equivalente: a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por hora, dia, semana, quinzena ou mês; b) a 1/30 avos da quantia percebida no mês anterior (fevereiro), se a remuneração paga por tarefa, empreitada, comissão, etc. Fds.: Art. 582 da CLT.